



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2022

(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre o início da contagem do prazo para realização do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna, determina prazo de entrega dos exames realizados nos casos de suspeita de neoplasia maligna e dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos pacientes quanto aos prazos previstos na Lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6316/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre o início da contagem do prazo para realização do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna, determina prazo de entrega dos exames realizados nos casos de suspeita de neoplasia maligna e dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos pacientes quanto aos prazos previstos na Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para dispor sobre o início da contagem do prazo para realização do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna, determina prazo de entrega ao paciente dos resultados dos exames realizados nos casos de suspeita de neoplasia maligna e dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao paciente sobre os prazos previstos na Lei.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.732, de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 2º.....

.....

§ 4º O início da contagem do prazo previsto no caput deste artigo dar-se-á independentemente do registro do diagnóstico no prontuário do paciente.



* c D 2 2 4 7 2 6 8 0 1 8 0 0 *

§ 5º No caso do § 3º, os resultados dos exames realizados deverão ser entregues ao paciente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Durante os atendimentos dos pacientes com neoplasia maligna e nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os profissionais de saúde devem informar sobre os prazos previstos nesta Lei com relação ao início do tratamento e à realização e entrega de exames.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países. No Brasil são esperados 704 mil casos novos de câncer para cada ano do triênio 2023-2025.¹

A Lei dos 60 Dias foi criada para garantir que o paciente que utiliza o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha seu tratamento oncológico iniciado em até, no máximo, 60 dias após o diagnóstico. Esse prazo foi determinado porque quanto mais rápido a terapia começar, maior a probabilidade de a doença ser eliminada.

A Lei nº 12.732, de 2012, ainda prevê que, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários deverão ser realizados no prazo máximo de 30 dias.

No entanto, uma pesquisa da Fundação do Câncer mostra que 65,7% das mulheres com diagnóstico de câncer de mama, sem plano de saúde, demoram

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025#:~:text=Do%20total%20dos%20704%20mil,as%20regi%C3%B5es%20Sul%20e%20Sudeste.>



* C D 2 2 4 7 2 6 8 0 1 8 0 0 *

mais de 60 dias para iniciar o tratamento da doença, tempo limite indicado por especialistas.²

Só em São Paulo, a regra dos 60 dias foi descumprida em mais de 18 mil casos. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), os dados sobre os casos de câncer no país estão desatualizados e sendo registrados de maneira incorreta. O Sistema de Informação do Câncer (Siscan), do Ministério da Saúde, teve o módulo de tratamento desabilitado por apresentar inconsistências. O Painel Oncologia, do Instituto Nacional do Câncer (Inca), era o único sistema disponibilizado pelo Ministério da Saúde que tinha informações sobre o intervalo entre o diagnóstico e o início do tratamento. Porém, o sistema também está com problemas.³

Especialistas acreditam que um dos entraves para o início do tratamento é a exigência do Ministério da Saúde de que todos dos registros de novos casos de câncer sejam feitos pelo sistema de Informação do Câncer – Siscan.

Nesse sentido, proponho alteração na Lei nº 12.732, de 2012, para deixar claro que o prazo de 60 dias para início do tratamento contar-se-á a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, independentemente do seu registro em prontuário. Isso é necessário tendo em vista os problemas relatados com relação ao registro no Siscan. O início do tratamento não pode ficar à mercê do funcionamento do sistema.

Proponho ainda prazo de até 30 dias para que os resultados dos exames sejam entregues aos pacientes com suspeita de neoplasia. Isso porque a Lei prevê prazo para a realização do exame, mas deixa em aberto o prazo para receber o resultado. Como consequência dessa lacuna, existem pacientes que recebem o resultado em dois dias, e outros que precisam esperar oito meses para serem diagnosticados.⁴

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/657-das-mulheres-com-cancer-de-mama-esperam-mais-de-60-dias-por-tratamento-no-sus/>

3 <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/uniao-e-processada-por-nao-fornecer-tratamento-de-cancer-em-ate-60-dias-27102022>

4 https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/09/29/interna_bem_viver,1399604/leis-para-o-tratamento-do-cancer-sao-descumpridas-afirmam-especialistas-du.shtml



Muitos pacientes não sabem da existência da Lei. É extremamente importante que os pacientes conheçam seus direitos com relação aos prazos previstos para o início do tratamento, bem como o prazo para realização de exames no caso de suspeita de neoplasia maligna. Nesse sentido, acredito que os profissionais da saúde tenham a obrigação de informar os pacientes quanto aos prazos previstos na Lei, de forma que proponho inclusão de parágrafo nesse sentido.

Apresentação: 21/12/2022 20:44:45.137 - Mesa

PL n.3063/2022

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro 2022.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS



† C D 3 3 / 7 3 6 8 0 1 8 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO